



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.001392/2006-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.900 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrente MEPEL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECISÃO RECORRIDA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

No caso de o enfrentamento das questões suscitadas na peça de defesa com perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, não há que se falar em nulidade de decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pelo contribuinte não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto-lei n° 70.235/72, que não é o caso.

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI POSTERIOR AO FATO ABOLIU A MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO DE TERCEIROS E DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. FATO NÃO PUNÍVEL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A compensação indevida ou considerada não declarada, sem a ocorrência de fraude, somente comporta a multa isolada de que trata o art. 18 da Lei n° 10.833/03, em face da redação dada pelo art. 25 da Lei n° 11.051/04, a partir da produção de efeitos da alteração promovida pelo art. 117 da Lei n° 11.196/05, em 14/10/2005.

No caso de compensação indevida ou considerada não declarada, faz-se necessária a aplicação da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, "a", do CTN, para submeter às alterações promovidas pelo dispositivo de Lei que deixou de prever a incidência da multa isolada de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 102/138) em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/Santa Maria (e-fls. 85/96) que julgou improcedente a Impugnação, ao manter os Autos de Infração - Multas Isoladas do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em **24/10/2016**, a Fiscalização da DRF/Passo Fundo lavrou Autos de Infração -Multas Isoladas de 75% do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, por **compensação tributária indevida** nos autos do Processo nº **11030.002647/2004-77** (e-fls.03/15):

Multa Isolada de 75% do IRPJ:

Data	Valor da Multa Regulamentar (R\$)
31/03/2004	19.974,41

Multa Isolada de 75% da CSLL:

Data	Valor da Multa Regulamentar (R\$)
31/03/2004	14.243,48

Multa de 75% do PIS:

Data	Valor da Multa Regulamentar (R\$)
31/03/2004	3.653,52
30/04/2004	2.291,61

Multa Isolada de 75% da Cofins:

Data	Valor da Multa Regulamentar (R\$)
31/03/2004	16.862,43
30/04/2004	10.576,69

Enquadramento Legal:

Art. 18 da Lei nº 10.833/03. Art. 44 da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/2006.

O crédito tributário relativo às multas isoladas do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins perfaz o montante de **R\$ 67.602,04**, conforme demonstrativo resumo (e-fl. 03) dos autos.

Quanto aos fatos, que implicaram a aplicação das multas isoladas acima, consta dos autos:

- que a contribuinte, mediante programa PER/DCOMP transmitiu eletronicamente em **11/05/2004**, as **DCOMP** n.ºs 23143.08552.110504.1.3.57-**3471** e 28879.53539.110504.1.3.57-**5091**, informando compensação tributária, sob condição resolutória (e-fls. 17/24):

1- Débitos confessados:

a) PIS, código de receita 8109, PA abril/2004, vencimento 15/04/2004, **principal R\$ 3.055,49;**

b) PIS/PASEP, código de receita 8408 - PIS Multa de Mora, PA 31º dia/março/2004, total R\$ 466,67 (**principal 0,00**, multa R\$ 417,96 e juros de mora R\$ 48,71), data de vencimento 31/03/2004;

c) CSLL, código de receita 1409 - CSLL Multa de Mora, PA 31º/março/2004, da vencimento de 31/03/2004, total R\$ 753,95 (**principal 0,00**, multa R\$ 564,04 + juros de mora R\$ 189,91);

d) Cofins, código de receita 2172, PA 30º dia/ abril/2004, data de vencimento 14/05/2004, **principal R\$ 14.102,26;**

e) PIS/PASEP, código de receita 8109, PA 31º dia/março/2004, vencimento dia 31/03/2004, **Principal R\$ 4.871,37;**

f) IRPJ, código de receita 3252- IRPJ Multa de Mora, PA 31º dia/março/2004, data de vencimento 31/03/2004, valor total R\$ 1.057,30 (**principal 0,00** + multa R\$ 790,98 + juros R\$ 266,32);

g) Cofins, código de receita 6138 - Cofins Multa de Mora, PA 31º dia/março/2004, data de vencimento 31/03/2004, valor total R\$ 2.153,89 (**principal 0,00** + multa R\$ 1929,06 + juros R\$ 224,83);

h) CSLL, código de receita 2372, PA 1º trimestre/2004, data de vencimento 31/03/2004, **principal R\$ 18.991,31;**

i) IRPJ, código de receita 2089, PA 1º trimestre/2004, data de vencimento 31/03/2004, **principal R\$ 26.632,55;**

j) Cofins, código de receita 2172, PA março/2004, data vencimento 31/03/2004, **principal R\$ 22.483,25;**

2- Crédito utilizado:

(...)

*Número do Processo Judicial: RESP 37056 Seção Judiciária:
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ Vara: 03*

*Descrição Tipo de Crédito: OBRIGAÇÕES DA UNIÃO
FEDERAL - RESP37056 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- STJ*

Valor Atualizado do Crédito Inicial: 1.090.000,00

Crédito Atualizado na Data da Transmissão: 1.090.000,00

Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 3.055,49

Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 91.512,55

(...)

A DRF/Passo Fundo, em **14/07/2005**, nos autos do Processo nº 11030.002647I2004-77, indeferiu pedido de cancelamento das DCOMP e não homologou as compensações, conforme Despacho Decisório (e-fls. 31/35), cuja ementa, fundamentação e conclusão transcrevo, *in verbis*:

(...)

*DCOMP - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA -
CRÉDITO DE TERCEIROS - PEDIDO DE CANCELAMENTO*

Pedido de cancelamento INDEFERIDO.

Compensações não homologadas.

(...)

*7. Quanto ao mérito, a interessada propugna a compensação de tributos e contribuições federais com **suposto crédito advindo de ação judicial ("incidente de atentado" - instituto previsto no art. 713 do Código de Processo Civil - CPC vigente à época) proposta pelo espólio do Sr. José Teixeira Palhares e outros, relacionada à posse de terras do imóvel denominado "Apertados". A sentença inerente a tal processo julgou procedente o pedido de "atentado", para "ordenar volte a lide ao estado anterior à inovação, desocupando o Estado do Paraná as terras dos quinhões números três e quatro do imóvel Apertados, ficando-lhe interdita a audiência na causa principal, até a purgação do atentado".***

8. Tal crédito tem como titulares originários os sucessores de José Teixeira Palhares e de Rodolpho de Macedo Ribas e teria migrado, pela utilização do instituto civil da cessão de créditos, das pessoas físicas antes identificadas para a contribuinte, conforme suas alegações.

9. Referido crédito seria, ainda, contra a Fazenda Pública do Estado do Paraná.

10. De se notar, portanto, que a compensação postulada ocorreria entre **créditos de natureza distinta do tributário, bem como, com créditos de terceiros**, não podendo, neste caso, a administração pública, por falta de previsão legal, acolher a pretensão do requerente.

(...)

13. Créditos desta natureza, ligados á posse de terras, não são créditos de natureza tributária;

(...)

14. Ora, não tendo norma legal que autorize a compensação de créditos de natureza não tributária com tributos e contribuições administrados pela SRF, não há como na esfera administrativa deferir-se solicitação neste sentido.

(...)

21. Deste modo, constatando-se que **é vedada** a compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF com a utilização de créditos de natureza não tributária, bem como, com créditos de terceiros, **é de não se reconhecer** à declarante o direito ao crédito indicado, tampouco se admitir a compensação deste com débitos relativos a tributos e contribuições federais.

22. Diante disso, e considerando o que estabelece o art. 74, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03, com base na competência estabelecida no art. 250, inciso XXI, do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF n.º 030/2005, RESOLVO,

22.1.1. INDEFERIR o pedido de cancelamento das DCOMP's n.ºs 23143.08552.110504.1.3.57-3471 e 28879.53539.110504.1.3.57-5091, haja visto a carência de espontaneidade para os pedidos; e,

22.1.2. NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas pela empresa MEPEL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 90.157.108/0001-85, objeto das DCOMP's n.ºs 23143.08552.110504.1.3.57- 3471 e 28879.53539.110504.1.3.57-5091, haja visto a utilização de crédito não passível de compensação.

(...)

24. Ao mesmo tempo, cientifique-se a Seção de Fiscalização - SAFIS, desta Delegacia, para as providências necessárias quanto à efetivação dos lançamentos de ofício de que tratam o art. 90 da Medida Provisória 2.158-35/2001, o art. 49 da Lei n.º 10.637/02 e o art. 18 da Lei 10.833/2003.

(...)

- Lavrado o auto de infração para exigência das multas isoladas por **compensação indevida**, conforme já explicitado anteriormente, e tendo tomado ciência, a contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 44/76), tecendo suas razões, em suma, a improcedência/nulidade da exigência das multa isoladas, pois a Lei nº 11.051/2004 (art. 25), ao dar nova redação ao art. 18 da Lei 10.833/03 extinguiu a multa de isolada de 75% (compensação indevida, não declarada, sem fraude), sendo restabelecida a cominação legal da multa de 75% apenas pela Lei nº 11.196/2005 (art. 117). Ou seja:

(...)

2. A INOPONIBILIDADE DAS “MULTAS ISOLADAS” EX OFFICIO NO CASO VERTENTE

(...)

2.1. Da boa-fé do contribuinte, do pedido de cancelamento dos PER/DCOMP e do pagamento espontâneo dos débitos pretensamente compensados

(...)

2.2. A AUSÊNCIA DE SUPORTE MATERIAL DO “DESPACHO DECISÓRIO” COMPROVA-SE NA “EXPRESSA VEDAÇÃO” ADVINDA SOMENTE COM A LEI Nº 11.051/2004.

(...)

2.3. A ATIPICIDADE DA CONDUTA “COMPENSAÇÃO INDEVIDA” SEM A EXPRESSA RESERVA DE LEI RESTRITIVA.

(...)

2.4. A “DERROGAÇÃO” DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA PUNITIVA COM O ADVENTO DE NOVO “COMANDO SANCIONATÓRIO” (LEI Nº 11.051/2004)

(...)

2.4.1. A NOVEL HIPÓTESE NUCLEAR IMPOSITIVA VISA REPRIMIR SOMENTE CRIMES TRIBUTÁRIOS”.

(...)

2.4.2. A RETROATIVIDADE BENÉFICA DA LEI TRIBUTÁRIA EXCLUDENTE DA INFRAÇÃO CAPITULADA NA LEI PRETÉRITA.

(...)

Afinal, possuindo o direito positivo o caráter constitutivo dos estados de fato, torna-se injurídico cobrar-lhe as sanções objurgadas, seja com base na norma antecedente (redação original do art. 18 da Lei nº 10.833/03), eis que derogada pela Lei nº 11.051/04 e o período em que vigente, válida e eficaz no

sistema jurídico subsumiu os fatos geradores por dito ato “revogador parcial”, seja com fulcro na derradeira norma a atacar o mesmo comando com o escancarado intento “reparatório” (Lei nº 11.196/05), eis que sua validade, vigência e eficácia somente se verifica a partir de sua publicação, afetando fatos jurídico-tributários apenas daí por diante, sendo-lhe vedada a retro-operância ao ano-base 2004.

Realmente, como é consabido, excetuada disposição expressa em contrario, é juridicamente impossível o efeito repnstinatório da norma sob a qual alicerçou-se as “multas isoladas” guerreadas (i.e., na redação “original” do art. 18 da Lei nº 10.833/03), máxime porque “derrogada” a posteriori (ou “parcialmente revogada”) pela Lei nº 11.051/04 - deixando-se de considerar a compensação despida do “evidente intuito de fraude” como passível de punição -, e cujos efeitos de lex mitior desta última regra já se abateram sobre os fatos aqui julgados por força do art. 106 do CTN, pouco importando, dessarte, a malsinada adulteração cogitada na Lei nº 11 .196/05.

(...)

2.4.3. A IRRETROATIVIDADE DO ART. 117 DA LEI Nº 11.196/95 E A “IRREPRIŞTINAÇÃO” DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/03

(...)

2.5. DA INEXISTÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

(...)

Na sessão de **11/12/2008**, a 2ª Turma da DRJ/Santa Maria, infensa aos argumentos do sujeito passivo, julgou Impugnação improcedente, mantendo a exigência fiscal, conforme Acórdão (e-fls. 85/96), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/04/2004

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Considerada não homologada a pretendida compensação, cabível a exigência da multa isolada sobre o valor total dos débitos indevidamente Compensados.

Lançamento Procedente

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação.

(...)

Ciente desse *decisum* em **06/01/2009 - terça-feira** - por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 101), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em **04/02/2009 - quarta-feira** (e-fls.102/138), cujas razões, em síntese, são seguintes, *in verbis*:

(...)

5. QUESTÕES DE ORDEM

(...)

5.1. *DAS INJURICIDADES DO v. ACÓRDÃO QUANTO AO NÃO (RE) CONHECIMENTO (E JULGAMENTO) DE ILEGALIDADES E/OU INCONSTITUCIONALIDADES REFLEXAS NOS PROCEDIMENTOS DESENCADEADOS PELA DRF-PFO -RS.*

(...)

6. *MÉRITO: As inconsistências e irregularidades do Despacho Decisório e dos autos de infração que sucedem.*

(...)

6.1. *INOPONIBILIDADE DAS "MULTAS ISOLADAS" NO CASO VERTENTE: DA BOA-FÉ DA RECORRENTE, DO CANCELAMENTO DAS PERD/COMP's E DO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO(S) DÉBITO (S) PRETENSAMENTE COMPENSADO (S).*

(...)

6.2. *A AUSÊNCIA DE SUPORTE MATERIAL DO "DESPACHO DECISÓRIO" QUE ARRIMA OS AUTOS DE INFRAÇÃO COMPROVA-SE NA EXPRESSA VEDAÇÃO ADVINDA SOMENTE COM A LEI Nº 11.051 /2004.*

(...)

6.3. *A ATIPICIDADE DA CONDUTA "COMPENSAÇÃO INDEVIDA" SEM A "EXPRESSA" LEI RESTRITIVA.*

(...)

6.4. *A "DERROGAÇÃO" DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA PUNITIVA COM O ADVENTO DE NOVO "COMANDO SANCIONATÓRIO" PLASMADO NA LEI Nº 11.051 /2004*

(...)

6.4.1. *A NOVEL HIPÓTESE NUCLEAR VISA REPRIMIR SOMENTE "CRIMES TRIBUTÁRIOS".*

(...)

6.4.2. A retroatividade benéfica da lei tributária excludente da infração capitulada na lei pretérita.

(...)

6.4.3. A irretroatividade do art. 117 da Lei nº N° 11.196/05 e a "irreprestinação" da redação original do ART. 18 DA Lei nº. 10.833/03.

(...)

6.5. Da inexistência do descumprimento de obrigação acessória.

(...)

Por fim, a recorrente pediu a reforma da decisão recorrida:

- a) preliminar de nulidade da decisão recorrida; e/ou,
- b) improcedência lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, o Fisco exige multas isoladas de 75% por **compensações indevidas** por utilização de crédito de terceiros e de origem não tributária.

A decisão recorrida, infensa aos argumentos apresentados na Impugnação (primeira instância), manteve o lançamento fiscal.

Nesta instância recursal, o sujeito passivo pediu a reforma da decisão recorrida, ou seja:

a) suscitou preliminar de nulidade da decisão *a quo*, argumentando que a NOBRE TURMA JULGADORA - no acórdão recorrido - se esquivou de fazer o efetivo controle de legalidade dos atos administrativos em contenda: despacho decisório e auto de infração - multas isoladas; e,

b) no mérito, pugnou pela improcedência do lançamento fiscal.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRELIMINAR REJEITADA.

Como já dito, a recorrente alegou que a NOBRE TURMA JULGADORA - no acórdão recorrido - se esquivou de fazer o efetivo controle de legalidade dos atos administrativos em contenda: despacho decisório e auto de infração - multas isoladas

Rejeito, peremptoriamente, a preliminar suscitada.

Apenas a falta de fundamentação tem condão de macular a decisão de nulidade, que não é caso.

A decisão *a quo* tratou das matérias suscitadas pela recorrente, fundamentou, não se vislumbrando vício algum que a pudesse inquirar ou macular de nulidade.

A decisão recorrida não acolheu o entendimento da contribuinte de que o fato passou a ser impunível, pois consignou a existência de legislação que embasou a penalidade aplicada.

A propósito, transcrevo, no que pertinente, a fundamentação do voto condutor (e-fls. 85/96), *in verbis*:

(...)

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 11030.002647/2004-77). DO DESPACHO PROFERIDO PELA AUTORIDADE FISCAL DE ORIGEM. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

(...)

b) nada será referido neste Voto quanto aos questionamentos relativos ao Despacho Decisório proferido no processo nº 11030.002647/2004-77, porquanto as questões que foram ali tratadas devem ter prosseguimento naquele processo administrativo. Conforme se infere do extrato de fl. 83, não houve apresentação de manifestação de inconformidade, apesar da ressalva feita no item 23 da decisão proferida naquele processo.

(...)

DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Muito embora a contribuinte não manifeste de forma clara e direta, é de ver que questões relativas à ilegalidade de leis, normas ou atos, bem como aquelas referentes a desrespeito a princípios constitucionais, têm apreciação com competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme se infere dos arts. 97 e 102 da CF.

(...)

DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

(...)

Por pertinente, é de ser destacado que, nos termos do art. 60 (...), (PAF), se porventura existissem irregularidades, incorreções e omissões diferentes daquelas referidas no art. 59, e que resultassem em prejuízo para o sujeito passivo, mesmo assim os lançamentos não seriam nulos (ou anuláveis), pois elas poderiam ser sanadas.

(...)

DA APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO -MULTA ISOLADAS

(...)

Portanto, face à existência de legislação embasadora para a aplicação da multa de ofício, entende-se correto o procedimento da Fiscalização - aplicação da multa de ofício isolada sobre compensação indevida - eis que comprovada a intencionalidade de utilização de créditos em desacordo com o que expressamente determinado na legislação de regência (art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003. com suas alterações).

(...)

Ainda, apenas para argumentar, a contribuinte perdeu a espontaneidade para efeito de exclusão de sua responsabilidade por infração tributária, quando tomou ciência da intimação para comprovar os créditos utilizados nas DCOMP (Decreto nº 70.235/72, art. 7º, I, § 1º).

Nesse sentido, consta dos autos que antes da emissão do despacho decisório pelo Delegado da DRF/Passo Fundo, a Fiscalização intimou a contribuinte a comprovar o direito creditório utilizado nas DCOMP, porém a contribuinte, argumentando que não teria condições de comprovar o crédito, pediu o cancelamento das compensações, informando, ainda, que pagara os débitos informados nas DCOMP (e-fl. 28), *in verbis*:

(...)

1. No dia 17/11/2004, foi cientificada do Termo de Intimação originado do Processo nº 11030.002647/2004-77, através do qual se solicitou a apresentação de alguns documentos, atinentes ao processo judicial “no qual se fundamentou o direito creditório alegado”, elencados nos itens “a” ao “f”.

2. Com a finalidade de atender a solicitação fiscal, a Intimada tem a ponderar o seguinte:

3. O crédito em análise, oriundo do processo judicial com transito em julgado no Superior tribunal de Justiça, de nº 37.056 (RESP), foi adquirido através de “Escritura Pública Declaratória de Cessão de Crédito”, lavrada no “Cartório do 2º Distrito de São Gonçalo”, em 11.05.2004, bem como, de “Contrato Particular” celebrado entre a adquirente “Mepel” - ora intimado - e a cedente “Cia Capital de Finanças e Investimentos Ltda.”, sob a perspectiva (condição) de que lhe fossem entregues todos os documentários legais necessários ao aperfeiçoamento de procedimento compensatório e, mais que isso, que a negociação particular entre as pactuantes só surtiria efeitos se tais créditos fossem efetivamente aceitos pelo Órgão Fazendário.

4. Ao proceder o pedido compensatório, a Intimada o fez, de boa-fé, fazendo uso dos documentos que até então lhe haviam sido entregues, isto é:

1) decismum da Superior Instância Judicial (RESP 37.056);

II) a certidão expedida pelo STJ da situação processual, dando conta de que os autos já haviam sido "baixados em definitivo" ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (trânsito em julgado): e, finalmente,

III) um parecer da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, datado de 20 de setembro de 2002, admitindo o processo compensatório de parte dos créditos da ação judicial em comento, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a favor de outrem.

5. Entretanto, ao receber a aludida "intimação fiscal", exarada por V. Sra., verificou não possuir toda a documentação exigida (itens "a" ao "f"), notadamente o pedido de habilitação judicial da "Mepel", nos autos daquele processo, que a "cessionária" encarregou-se de providenciar e que, até a presente data, está pendente de despacho autorizador do juiz competente.

6. A vista disso, resolveu, respaldada no que preceituam os arts. 61 e 62 da Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004, promover o cancelamento dos procedimentos compensatórios - ora objetos do processo fiscal em exame -, lançando mão das "PER/DCOMP" cujos "tipos de documento", denominados "Pedido de Cancelamento", seguem juntados(as) à presente (vide ANEXO).

7. Nesse passo, ressalta que decidiu efetuar o pagamento dos "débitos" declarados e providenciar a retificação das respectivas "DCTF's", conforme cópias dos DARF e comprovantes de retificação, anexos.

(...)

Entretanto, constatada a perda pela contribuinte da espontaneidade para afastar a responsabilidade por infração tributária, o Delegado da DRF/Passo Fundo - Processo nº 11030.002647/2004-77 - considerou as compensações indevidas, conforme Despacho Decisório, de **14/07/2005** (e-fls. 31/35), *in verbis*:

(...)

DCOMP - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTARIA - CRÉDITO DE TERCEIROS - PEDIDO DE CANCELAMENTO Pedido de cancelamento INDEFERIDO.

Compensações não homologadas.

(...)

6. Conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) o sujeito passivo perde a espontaneidade após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Assim, no caso em comento, a Intimação de fl. 13, que solicita da interessada esclarecimentos sobre as compensações objeto das DCOMP's aqui tratadas, excluiu a sua espontaneidade relativamente a essas DCOMP's,

impossibilitando que as mesmas sejam canceladas. Por isso, improcedente o pleito quanto a essa matéria, devendo o mesmo, ser indeferido.

*7. Quanto ao mérito, a interessada propugna a compensação de tributos e contribuições federais com suposto crédito advindo de ação judicial ("incidente de atentado" - instituto previsto no art. 713 do Código de Processo Civil - CPC vigente à época) proposta pelo espólio do Sr. José Teixeira Palhares e outros, relacionada à posse de terras do imóvel denominado "Apertados". A sentença inerente a tal processo julgou procedente o pedido de "atentado", para "ordenar volte a lide ao estado anterior à inovação, desocupando o **Estado do Paraná** as terras dos quinhões números três e quatro do imóvel Apertados, ficando-lhe interdita a audiência na causa principal, até a purgação do atentado".*

8. Tal crédito tem como titulares originários os sucessores de José Teixeira Palhares e de Rodolpho de Macedo Ribas e teria migrado, pela utilização do instituto civil da cessão de créditos, das pessoas físicas antes identificadas para a contribuinte, conforme suas alegações.

(...)

18. Como se vê, a interessada não é parte no processo judicial em que se reconheceu à autora o direito ao crédito em questão, tampouco comprovou haver autorização judicial que lhe permitisse o aproveitamento desse crédito mediante a cessão para terceiros.

19. Então, a aquisição pela interessada do crédito de terceiros, ainda que revestida das formalidades comerciais, não encontra amparo legal para a finalidade aqui manifestada (compensação de tributos administrados pela SRF), de modo que a empresa adquirente, ao celebrar o pacto com o cedente e não adotar as cautelas necessárias, assumiu o risco inerente ao negócio jurídico, seja quanto à sua validade, seja quanto à efetiva existência e ao valor dos possíveis créditos, e mesmo quanto à possibilidade de aproveitamento de créditos de terceiros.

(...)

21. Deste modo, constatando-se que é vedada a compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF com a utilização de créditos de natureza não tributária, bem como, com créditos de terceiros, é de não se reconhecer à declarante o direito ao crédito indicado, tampouco se admitir a compensação deste com débitos relativos a tributos e contribuições federais.

22. Diante disso, e considerando o que estabelece o art. 74, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03, com base na competência estabelecida no art. 250, inciso XXI, do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF n.º 030/2005, RESOLVO,

22.1.1. INDEFERIR o pedido de cancelamento das DCOMP's n.ºs 23143.08552.110504.1.3.57-3471 e 28879.53539.110504.1.3.57-5091, haja visto a carência de espontaneidade para os pedidos; e,

22.1.2. NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas pela empresa MEPEL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 90.157.108/0001-85, objeto das DCOMP's n.ºs 23143.08552.110504.1.3.57- 3471 e 28879.53539.110504.1.3.57-5091, haja vista a utilização de crédito não passível de compensação.

(...)

24. Ao mesmo tempo, cientifique-se a Seção de Fiscalização - SAFIS, desta Delegacia, para as providências necessárias quanto à efetivação dos lançamentos de ofício de que tratam o art. 90 da Medida Provisória 2.158-35/2001, o art. 49 da Lei n.º 10.637/02 e o art. 18 da Lei 10.833/2003.

(...)

Portanto, a perda da espontaneidade e a invocação de existência de pagamentos dos débitos informados nas DCOMP não possuem o condão de afastar a infração compensação indevida, por utilização de crédito vedado (crédito de terceiros e de natureza não tributária).

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, não há que se falar em nulidade de decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pelo contribuinte não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto-lei nº 70.235/72, que não é o caso.

Nesse sentido ainda transcrevo precedentes do CARF, *in verbis*:

DECISÃO RECORRIDA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. INAPLICABILIDADE. No caso de o enfrentamento das questões suscitadas na peça de defesa com perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, não há que se falar em nulidade de decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pelo contribuinte não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das

hipóteses do artigo 59 do Decreto-lei nº 70.235/72, que não é o caso (Acórdão nº 1301-003.468–3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 16/10/2018, Relator Nelso Kichel).

ASSUNTO:PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2011, 2012, 2013 NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DE DEFESA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA.O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não há que se falar em nulidade de decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Inteligência da 1ª Seção do STJ no julgamento dos EDCL no MS 21.315DF.(Acórdão nº 1301003.360–3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 19/09/2018, Fernando Brasil de Oliveira Pinto -Presidente e Relator).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 NULIDADE. A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pelo contribuinte não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decretolei nº 70.235/72. (Acórdão nº 120200.076— 2ª Câmara 2ª Turma Ordinária, sessão de 17/06/2009, Karem Jureidini Dias, Relatora).

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI POSTERIOR AO FATO ABOLIU A MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO DE TERCEIROS E DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. FATO IMPUNÍVEL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Nas razões do recurso, no mérito a recorrente argumentou que a Lei nº 11.051/2004 (art. 25), que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, aboliu a multa isolada de 75% para compensações não homologadas, indevidas ou não declaradas (sem fraude).

No caso, a Fiscalização não caracterizou compensação fraudulenta, quando imputou as multas isoladas.

Aqui, procede a irresignação da recorrente.

As multas aplicadas não merecem prosperar, pois o fato deixou de ser punível.

As compensações tributárias - DCOMP - tidas como indevidas que geraram as penalidades aplicadas, objeto deste autos, foram transmitidas na seguinte data, conforme demonstrativo a seguir:

DCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	DÉBITOS CONFESSADOS (R\$)	MULTA ISOLADA 75% (R\$)
23143.08552.110504.1.3.57-3471	11/05/2004	PIS: 3.055,49	2.291,61
28879.53539.110504.1.3.57-5091	11/05/2004	Cofins: 14.102,26 PIS: 4.871,37 CSLL: 18.991,31 IRPJ: 26.632,55 Cofins: 22.483,25	10.576,69 3.653,52 14.243,48 19.974,41 16.862,43
TOTAL			67.602,04

Crédito utilizado: R\$ 3.055,49 + R\$ 91.512,55. **Crédito de terceiros e de natureza não tributária.** Crédito de ação judicial: espólio do Sr. José Teixeira Palhares e outros, relacionada à posse de terras do imóvel denominado "Apertados". Ou seja: tal crédito teria migrado, pela utilização do instituto civil da cessão de créditos, das pessoas físicas dos sucessores, para a contribuinte.

A compensação tributária, sob condição resolutória, dá-se na data da transmissão das DCOMP.

Então, se as infrações imputadas existiram, elas ocorrerem na data constantes do demonstrativo acima (data de transmissão das DCOMP).

Nessa data estava em vigor o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003. Porém, o citado dispositivo foi alterado pela **Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004** (publicada no DOE em 30/12/2004).

A Lei nº 11.051/2004 (art. 25) passou a cominar multa isolada apenas para compensação fraudulenta, ou seja, multa de 150% e aboliu a multa de 75% para as demais compensações sem fraude (compensações indevidas e não declaradas), *in verbis*:

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº4.502, de 30 de novembro de 1964.

.....
§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º

do art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

A multa isolada de 75% para compensações indevida e não declaradas (sem fraude) voltou a ser cominada pelo **art. 117 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005**, *in verbis*:

Art. 117. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 18.

.....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (NR)

Assim, a compensação tributária considerada indevida, não declarada, sem a ocorrência de fraude, somente comporta a multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833/03, em face da redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/04, a partir da produção de efeitos da alteração promovida pelo art. 117 da Lei nº 11.196/05, em 14/10/2005.

Nesse sentido precedente do CARF:

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE FRAUDE.

A compensação considerada não declarada, sem a ocorrência de fraude, somente comporta a multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833/03 a partir da produção de efeitos da alteração promovida pela Lei nº 11.196/05, em 14/10/2005. (Acórdão nº 3201-004.340 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 3º Seção, sessão de 24/10/2018, Relator Paulo Roberto Duarte Moreira).

No caso, a Fiscalização imputou a infração "compensações indevidas" (sem conduta fraudulenta da contribuinte). E todas as compensações tributárias foram informadas, transmitidas, em 11/05/2004.

No caso, a partir da publicação da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (DOE 30/12/2004), art. 25, as compensações indevidas deixaram ser puníveis. Aplicação retroativa da citada Lei, em face do art. 106, II, "a", do CTN. O art. 117 da Lei nº 1996/2005 aplica-se apenas a compensações indevidas e não declaradas, a partir de sua publicação.

Nesse sentido, cabe citar precedente do CARF:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA OU CONSIDERADA NÃO DECLARADA. INFRAÇÕES. E PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de compensação indevida ou considerada não declarada, faz-se necessária a aplicação da retroatividade benigna prevista pelo art. 106 do CTN, para submeter às alterações promovidas pelos dispositivos de Lei que deixaram de prever a incidência da multa isolada de 75%. (Acórdão nº 3201-004.340 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 24/10/2018, Relator Paulo Roberto Duarte Moreira).

Portanto, incabível a exigência de multa isolada de 75% para compensações indevidas, objeto dos presentes autos.

Por tudo que foi exposto, voto para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel